



## GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI Nº 016/2025.

 **ESTADO DO AMAPÁ**  
Câmara Municipal de Tartarugalzinho  
**PALÁCIO 17 DE DEZEMBRO**  
Aprovado em única Discussão  
Por Unanidade  
Em 18 / 06 / 2025  
.....  
  
Presidente

Dispõe sobre a quitação de precatórios municipais por meio de acordos diretos com deságio, conforme o regime especial da EC 109/2021.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Tartarugalzinho aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Tartarugalzinho, acordos diretos para pagamento de precatórios.

**Art. 2º** Enquanto vigor o regime especial previsto na Emenda Constitucional n. 109/2021, o Município de Tartarugalzinho fica autorizado a realizar acordos diretos com credores e utilizará até 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada parcela destinada ao pagamento de precatórios para formalização de acordos diretos, com deságio de até 40% (quarenta por cento), em consonância com o §1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, da Constituição da República, respeitando o limite fixado constitucionalmente.

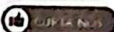
**Art. 3º** As propostas de acordo direto para pagamento de precatório serão apresentadas pelo credor, perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, vinculado à Presidência do Tribunal que requisitou o precatório.

**Art. 4º** Os acordos serão realizados por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Amapá, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região ou do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Parágrafo único. Aplica-se esta lei, naquilo que for compatível, aos precatórios devidos por entidades de direito público da Administração Pública Direta do Município de Tartarugalzinho.

**Art. 5º** A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordo direto dar-se-á observando-se a ordem cronológica universal e far-se-á por meio de edital, elaborado pelo tribunal que requisitou o precatório, o qual será divulgado no Diário de Justiça Eletrônico e nos Portais do Município de Tartarugalzinho e do Tribunal de Justiça na internet, e fixará as condições e requisitos a serem observados, especialmente:

- I - o valor disponível para celebração dos acordos;
- II - os critérios de ordenamento das propostas;
- III - os critérios de desempate;
- IV - os requisitos, o procedimento e o prazo de habilitação dos credores de precatório.



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores, contando com adequada divulgação e ficando vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 2º Não se admitirá acordo parcial do valor do precatório de cada credor, devendo o acordo abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 3º Havendo litisconsórcio de credores no precatório a manifestação do credor será considerada individualizada, inclusive quanto ao crédito de titularidade do advogado sucumbencial ou contratual.

**Art. 6º** São elegíveis à celebração de acordo direto os precatórios com valor certo, líquido e exigível que não possuam discussão ou pendência, de qualquer natureza, em sede administrativa ou judicial, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Não havendo credores com créditos que alcancem os valores reservados na forma do art. 2º, findo o exercício financeiro, o valor será transferido para conta judicial utilizada para pagamento da ordem cronológica.

**Art. 7º** O pagamento por acordo direto, com redução aplicável, não afasta a obrigatoriedade de retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas; do depósito de parcela do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em conta vinculada à disposição do credor; da retenção do imposto de renda e de outras retenções que, por força da legislação federal ou estadual, exigem pagamento.

**Art. 8º** Ato do Poder Executivo Municipal fixará o percentual de deságio a ser observado, sendo que na ausência de regulamentação, deverá ser observado o percentual máximo.

**Art. 9º** A Procuradoria-Geral do Município de Tartarugalzinho e a Presidência do Tribunal que requisitou o precatório, no âmbito de sua competência, poderão editar normas complementares naquilo que for necessário para fiel cumprimento desta lei.

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRUNO  
MANOEL  
REZENDE

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
MANOEL REZENDE  
Dados: 2025.06.12  
12:07:52 -03'00'

**Bruno Manoel Rezende**  
Prefeito de Tartarugalzinho



CURTA-NOS

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A presente proposta legislativa tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Tartarugalzinho, a celebração de **acordos diretos com credores de precatórios**, em consonância com o regime especial instituído pela **Emenda Constitucional nº 109/2021**, que alterou o §1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

A motivação central da medida repousa na necessidade de conferir **maior celeridade e eficiência na quitação dos precatórios** devidos pelo Município, ao mesmo tempo em que se promove uma gestão fiscal responsável e sustentável. O regime especial de pagamento autoriza a adoção de **acordos com deságio de até 40%**, o que representa uma importante economia aos cofres públicos, sem prejuízo da legalidade e da segurança jurídica aos credores.

Destaca-se que a sistemática prevista na minuta está em estrita consonância com as diretrizes constitucionais, observando os princípios da **moralidade, transparência, economicidade e eficiência**, conforme o art. 37 da Constituição Federal. O projeto assegura o respeito à **ordem cronológica dos precatórios**, à **publicidade dos editais de convocação** e à **acessibilidade ampla dos credores**, garantindo tratamento isonômico a todos os jurisdicionados.

Além disso, a proposta **não afasta as obrigações legais de retenção de tributos e contribuições sociais** incidentes sobre os valores pagos, observando, assim, o regramento tributário vigente e evitando prejuízos ao erário.

A implementação da presente Lei permitirá ao Município realizar a **quitação de precatórios com economia significativa**, reduzindo o passivo judicial de forma célere, negociada e menos onerosa, ao passo que beneficia os credores interessados na antecipação do recebimento de seus créditos.

Por fim, a normatização da matéria confere **segurança jurídica às tratativas entre o Município e os Tribunais responsáveis pela expedição dos precatórios**, padronizando os procedimentos e fortalecendo a atuação da Procuradoria-Geral do Município no cumprimento de suas atribuições legais.

Diante de tais fundamentos, **submetemos a presente minuta à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal**, confiando em sua aprovação, por se tratar de medida de relevante interesse público, que conjuga responsabilidade fiscal e promoção do direito de crédito dos cidadãos perante a Fazenda Pública Municipal.

Assinatura de forma digital  
por BRUNO MANOEL  
REZENDE  
Dados: 2025.06.12 12:08:06  
03707

**Bruno Manoel Rezende**  
Prefeito de Tartarugalzinho



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

